



Regulamento de Distribuição

A música tem um papel
essencial em nossas vidas.

O Ecad existe para
manter a música viva.

ECAD
*Para
manter
a música
viva*

Índice

Apresentação	7
Capítulo I - Disposição preliminar	
Artigo 1º - Critérios	8
Capítulo II - Definições	
Artigo 2º - Termos utilizados no regulamento	8
Capítulo III - Cadastro e sua organização	
Artigo 3º - Informações preliminares	13
Artigo 4º - Rol de informações cadastrais	13
Artigo 5º - Cadastro de titular	14
Artigo 6º - Cadastro de obra musical e literomusical	15
Artigo 7º - Cadastro de versão	16
Artigo 8º - Cadastro de <i>pot-pourri</i>	17
Artigo 9º - Cadastro de fonograma	17
Artigo 10º - Cadastro de obra audiovisual	21
Capítulo IV - Disposições comuns ao cadastro	
Artigo 11º - Dúvida quanto ao cadastro	23
Artigo 12º - Dúvida quanto à informação do usuário	23
Artigo 13º - Alteração de dados cadastrais	23
Artigo 14º - Dados não disponíveis no sistema	23
Artigo 15º - Conflito de informações	23
Artigo 16º - Transferência eletrônica de catálogos	23
Artigo 17º - Cadastro com status “liberado”	23

Artigo 18º - Atualização do banco de dados (obras e fonogramas em DP)	23
Capítulo V - Distribuição dos direitos de autor e conexos	
Artigo 19º - Informações preliminares	24
Capítulo VI - Distribuição direta	
Artigo 20º - Conceito, periodicidade e rubricas	25
Artigo 21º - Show	25
Artigo 22º - Cinema	27
Capítulo VII - Distribuição indireta	
Artigo 23º - Critério de amostragem	28
Artigo 24º - Composição das amostras e periodicidades das rubricas	28
Artigo 25º - Distribuição indireta trimestral	29
Artigo 26º - Rádios + direitos gerais	29
Artigo 27º - Música ao vivo	30
Artigo 28º - Casas de festas e diversão	31
Artigo 29º - Sonorização ambiental	31
Artigo 30º - Distribuição indireta anual	31
Artigo 31º - Carnaval e festas de fim de ano	31
Artigo 32º - Festa junina	32
Artigo 33º - MTG (Movimento Tradicionalista Gaúcho)	32
Artigo 34º - Extra de rádio	32
Artigo 35º - Antecipação do prescrito	32
Artigo 36º - Extra show	33

Capítulo VIII - Distribuição de televisão (TV aberta e fechada)

Artigo 37º - Televisão aberta + direitos gerais	34
Artigo 38º - Televisão fechada	37

Capítulo IX - Distribuição de serviços digitais

Artigo 39º - Composição e rubricas	41
Artigo 40º - Internet show	41
Artigo 41º - Internet <i>simulcasting</i>	41
Artigo 42º - <i>Streaming</i>	42
Artigo 43º - Internet demais	43

Capítulo X - Disposições comuns às distribuições

Artigo 44º - Cronograma mensal da distribuição	43
Artigo 45º - Composição dos róis	43
Artigo 46º - Atualização monetária dos valores provisionados	44
Artigo 47º - Percentual da associação após transferência de titular	44
Artigo 48º - Transferência de representação de associação estrangeira	44
Artigo 49º - Classificação por tipo de utilização	45
Artigo 50º - Criação de novos critérios	45
Artigo 51º - Distribuição complementar ou extraordinária	45
Artigo 52º - Atraso em levantamentos de valores judiciais	45
Artigo 53º - Regras de bloqueio	46

Artigo 54º - Regras de ajustes e dívida de titular	46
Artigo 55º - Escala de extração de áudios/gravação	46
Artigo 56º - Direitos recebidos do exterior (<i>cable retransmission</i>)	46
Capítulo XI - Créditos retidos	
Artigo 57º - Critérios de retenção de créditos	47
Capítulo XII - Comprovação dos pagamentos	
Artigo 58º - Demonstrativos/recibos	48
Capítulo XIII - Disposições transitórias	
Artigo 59º - Regra para divisão da verba de TV por assinatura	48
Capítulo XIV - Disposições finais	
Artigo 60º - Principais alterações inseridas	49
Artigo 61º - Registro	49
Artigo 62º - Validação do regulamento atual	49
Artigo 63º - Casos não previstos	49
Artigo 64º - Regras aprovadas pela assembleia geral	50
Artigo 65º - Aprovação	50

Apresentação

O presente Regulamento de Distribuição tem por finalidade estabelecer regras para a distribuição dos direitos de autor e dos que lhe são conexos, relativos ao pagamento da retribuição autoral sobre a execução pública de obras musicais, literomusicais e fonogramas, em consonância com os critérios utilizados internacionalmente, com as prerrogativas constitucionais asseguradas no artigo 5º, inciso XXVIII, b', observados os dispositivos da Lei Federal 9.610/98 e atualizações dadas pela Lei nº 12.853/13 e pelo Decreto 8.469/15.

Os critérios estabelecidos no Regulamento de Distribuição são deliberados pelas associações integrantes da gestão coletiva em assembleia geral, se articulam com o Estatuto do Ecad, guardam correlação com o Regulamento de Arrecadação e tem como principais objetivos a proteção das execuções musicais efetivamente identificadas e a distribuição dos créditos aos titulares por meio de suas respectivas associações, sempre que houver viabilidade técnica e razoabilidade econômica.

Capítulo I

Disposição preliminar

Art. 1º A distribuição dos direitos de autor e dos que lhe são conexos, arrecadados pelo Ecad, será realizada segundo os critérios estabelecidos neste Regulamento.

§1º Para fins deste regulamento, entende-se como “procedimento interno” os documentos que especificam a prática e cumprimento dos critérios de distribuição, tais como processos, manuais e instruções normativas.

§2º A distribuição dos valores arrecadados será realizada sempre que técnica e economicamente possível, deduzidos os percentuais administrativos do Ecad e das associações, com base nas execuções musicais protegidas efetivamente identificadas, obedecendo às especificações cadastrais e de cada tipo de distribuição.

Capítulo II

Definições

Art. 2º Para efeitos deste regulamento, considera-se:

I. Dos titulares

- a) **Titular:** pessoa física ou jurídica participante da criação/administração de obra musical e/ou gravação de fonograma;
- b) **Titular associado:** pessoa física ou jurídica filiada a uma das associações integrantes do Ecad ou suas representadas;
- c) **Titular associado sem representação:** pessoa física ou jurídica filiada a uma das associações extintas ou inativas no Ecad ou sem representação;
- d) **Titular autoral (titular de direitos de autor):** pessoa física, detentora dos direitos morais e/ou patrimoniais da obra musical, e pessoa jurídica, detentora de direitos patrimoniais. Os titulares de direitos de autor estão organizados nas categorias:

d.1) Autor/compositor;

d.2) Editor.

e) **Titular conexo (titular de direitos conexos):** pessoa física detentora dos direitos morais e/ou patrimoniais do fonograma e pessoa jurídica detentora de direitos patrimoniais. Os titulares de direitos conexos estão organizados nas categorias:

e.1) Intérprete;

e.2) Produtor fonográfico;

e.3) Músico executante.

f) **Titular pendente de identificação:** pessoa física ou jurídica participante da criação/administração de obra musical e/ou da gravação de fonograma, não filiada a nenhuma das associações de gestão coletiva de direitos autorais de execução pública ou cuja filiação não foi identificada no ato do cadastro.

II. Do objeto da proteção

a) **Obra musical e/ou literomusical:** fruto de criação que possui como produto final letra e música ou simplesmente música. As regras para a composição do cadastro da obra musical estão descritas no **Art. 6º deste regulamento;**

b) **Versão:** obra musical derivada de uma obra musical original. As regras para a composição do cadastro da versão estão descritas no **Art. 7º deste regulamento;**

c) **Pot-pourri:** interpretação de várias músicas em sequência formando uma única execução musical. As regras para a composição do cadastro do *pot-pourri* estão descritas no **Art. 8º deste regulamento;**

d) **Fonograma:** fixação de som de uma execução musical. As regras para a composição do cadastro do fonograma estão descritas no **Art. 9º deste regulamento;**

e) **Obras audiovisuais:** fixação de imagem e som que tenha a finalidade de criar, por meio de reprodução, a impressão de movimentos. A trilha sonora musical relacionada nas fichas técnicas (*cue-sheets*) das obras audiovisuais será utilizada para viabilizar a distribuição dos direitos autorais e conexos aos respectivos titulares. As regras para a composição do cadastro da obra audiovisual estão descritas no **Art. 10º deste regulamento.**

III. Da documentação

- a) **CAE (*Compositeur, Auteur and Editeur*)**: código internacional padrão para a identificação de titulares de direito de autor;
- b) **Ficha técnica (*cue-sheet*)**: documento utilizado para registrar as informações técnicas da obra audiovisual e da respectiva trilha sonora musical;
- c) **GRA**: documento de gravação, anterior a criação do ISRC, utilizado para identificar os titulares de direitos conexos;
- d) **IPI (*Interested Parties Information*)**: código internacional padrão para a identificação de titulares de direito de autor;
- e) **ISRC (*International Standard Recording Code*)**: código padrão internacional de gravação, utilizado como identificador básico de cada gravação fonográfica. Esta codificação é alfanumérica composta de 12 caracteres, divididos em quatro elementos que representam o país, o proprietário da gravação, o ano de gravação e um número sequencial;
- f) **ISWC (*International Standard Work Code*)**: código padrão internacional atribuído aos cadastros de obras musicais liberados que atendem às regras estabelecidas pela CISAC - Confederação Internacional das Sociedades de Autores e Compositores.

IV. Dos cadastros

- a) **Cadastro de fonograma pendente de validação**: cadastro realizado pela associação do titular participante do fonograma, cuja categoria seja intérprete ou músico executante e que não seja a representante do produtor fonográfico, responsável pelos dados cadastrais;
- b) **Cadastro de fonograma por publicação simultânea**: fonograma publicado pela primeira vez num país não signatário da Convenção de Roma e que, dentro de trinta dias seguintes à publicação, também tenha sido publicado num país signatário;
- c) **Cadastro de obra musical pendente de validação**: cadastro de obra musical derivada realizado por uma associação que não representa todos os titulares autorais participantes da obra original;
- d) **Cadastro em conflito ou bloqueado**: cadastros de titular, obra musical, versão, *pot-pourri*, fonograma e obra audiovisual que estejam com duplicidade de informações e/ou apresentem divergências.

Esses cadastros permanecerão bloqueados até que o conflito seja solucionado e/ou esclarecido;

e) Cadastro liberado: cadastro de titular, obra musical, versão, *pot-pourri*, fonograma e audiovisual que atenda respectivamente aos requisitos obrigatórios descritos nos **artigos 5º a 10º deste regulamento**, cuja situação cadastral esteja com o *status* de “liberada” no sistema de informações;

f) Cadastro pendente de documentação: cadastro de fonograma por rótulo e por publicação simultânea com pendência de documentação para viabilizar a validação e a consequente alteração da situação cadastral no sistema de informações para “liberada”;

g) Cadastro pendente de identificação: cadastro provisório de titular, obra musical, versão, fonograma e obra audiovisual, que permanecerá com o *status* “pendente de identificação” no sistema de informações até a efetivação do cadastro pelas associações;

h) Cadastro por rótulo/encarte: cadastro parcial de fonograma realizado por meio de suporte material, gráfico ou digital, cujas informações são utilizadas para identificar e direcionar créditos para ao titular de categoria “intérprete”. O cadastro por rótulo ficará pendente de documentação até serem validadas as informações, que serão utilizados para a distribuição;

i) Link de obra: codificação que informa a existência de relacionamento entre os titulares da obra.

V. Das captações/da amostragem/da distribuição

a) Amostragem estatística: entende-se como uma quantidade de execuções musicais que seja representativa de todas as execuções de obras musicais/fonogramas executados e suficiente para estabelecer o rateio proporcional da distribuição indireta;

b) Assembleia geral: a assembleia geral, órgão supremo do ECAD, é responsável pelas suas normas de direção e fiscalização e será composta pelas associações que o integram (artigo 21º do Estatuto do Ecad);

c) Crédito retido: valores preservados no Ecad por um período de até 05 anos, referentes às execuções participantes dos róis cujos cadastros de obra, fonograma ou titular estejam “pendentes de identificação” ou em conflito;

d) Direitos gerais: segmento que se caracteriza pelo repasse de valores de direitos autorais arrecadados da sonorização ambiental de estabelecimentos como clube social, hotel/motel, academia, bingo, hospitais, bancos comerciais, lojas comerciais, supermercados, terminais, shoppings, consultórios/clínicas, condomínios, entre outros estabelecimentos comerciais que são enquadrados pela área de arrecadação como “usuários gerais”;

e) Execução pública musical: a utilização de obras musicais e literomusicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica (artigo 68º §2º da Lei 9.610/98);

f) Planilhas de programação: planilha padronizada por meio da qual as emissoras de TV aberta enviam a relação completa de obras e fonogramas utilizados em sua programação;

g) Rol de créditos retidos: relação de titulares, obras musicais e fonogramas que participaram da distribuição, mas cujos créditos ficaram retidos por pendência de identificação ou conflito cadastral;

h) Rol de execuções musicais: relação de obras musicais e fonogramas executados que tenham sido captados e identificados para compor a distribuição de acordo com os critérios de cada rubrica;

i) Rol de obras audiovisuais: relação de obras audiovisuais exibidas que tenham sido captadas e identificadas para compor a distribuição de acordo com os critérios de cada rubrica;

j) Roteiro musical: documento que relaciona todas as obras executadas no espetáculo musical;

k) TV audiovisual: nomenclatura atribuída à programação de novelas, minisséries, seriados, desenhos animados, filmes e demais programações que sejam documentadas por meio de ficha técnica e sempre que o rol for baseado na identificação da obra audiovisual;

l) TV planilha: nomenclatura atribuída aos programas de auditório, entrevistas, humorísticos, variedades, jornalismo e demais programações e sempre que o rol for baseado na identificação da obra musical/fonograma.

Capítulo III

Cadastro e sua organização

Art. 3º O Ecad manterá cadastros de titulares, obras musicais, versões, *pot-pourri*, fonogramas e obras audiovisuais, protegidos na forma da lei, com a finalidade de viabilizar a identificação e a correspondente distribuição dos direitos arrecadados.

§1º O Ecad manterá um sistema informatizado por meio do qual as associações efetuarão cadastros on-line, ou por meio de importação eletrônica de dados, sendo atribuído um código interno para cada cadastro realizado.

§2º O preenchimento dos cadastros de titulares, obras musicais, versões, fonogramas, obras audiovisuais estrangeiras e todos os filmes/desenhos nacionais será exclusivamente realizado pelas associações integrantes do Ecad na forma padronizada por sua assembleia geral.

§3º Na inexistência dos cadastros acima indicados, o Ecad poderá efetuar-los provisoriamente quando houver captação da execução pública. O cadastro provisório ficará pendente de identificação até ser efetivado pelas associações.

Art. 4º O cadastro do Ecad será composto de um rol de informações coletadas e organizadas nos seguintes padrões:

- I. Cadastro de titular;
- II. Cadastro de obra musical e literomusical;
- III. Cadastro de versão;
- IV. Cadastro de *pot-pourri*;
- V. Cadastro de fonograma;
- VI. Cadastro de obra audiovisual.

§1º Sempre que solicitadas, as associações deverão encaminhar ao Ecad cópias dos documentos relativos aos cadastros mencionados nos **incisos I a VI** deste artigo.

§2º Para possibilitar a proteção dos direitos de titulares filiados a associações estrangeiras, a associação nacional representante será identificada por meio do contrato de representação firmado com a associação de origem dos respectivos titulares, cuja cópia ficará arquivada no Ecad.

Cadastro de titular

Art. 5º O cadastro de titulares obedecerá às seguintes regras:

I. Dados obrigatórios

Titulares	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
Nacionais	Nome, CPF, data de nascimento, categorias de filiação, município e UF do endereço residencial.	Razão social, CNPJ, categorias de filiação, município e UF do endereço comercial.
Estrangeiros (autoral)	Nome, código CAE/IPI, data de nascimento e categorias de filiação.	Razão social, código CAE/IPI e categorias de filiação.
Estrangeiros (conexo)	Nome, data de nascimento, nacionalidade e categorias de filiação.	Razão social, nacionalidade e categorias de filiação.

II. Alterações e consultas

- a) Cada associação somente poderá alterar, no sistema de informações, os dados cadastrais relativos aos seus titulares associados;
- b) São permitidas às associações as consultas aos dados cadastrais de qualquer titular, exceto aos dados pessoais, que só podem ser visualizados e atualizados pela associação à qual o titular estiver associado;
- c) A associação poderá acessar todos os relatórios de pagamentos de seus titulares disponíveis no sistema de informações do Ecad, inclusive dos períodos em que foram filiados a outras associações;
- d) A associação atual do titular deverá, em caso de falecimento, atualizar o cadastro no sistema de informações do Ecad, registrando a data do seu óbito.

II. Transferência de titular

- a) Em caso de solicitação de transferência de titulares, a associação para qual o titular pretende se transferir deverá comunicar formalmente à associação atual, enviando a cópia da carta de des-

ligamento. O Ecad atenderá a solicitação de acordo com os critérios estabelecidos em procedimento interno;

b) A transferência de titulares falecidos será realizada mediante a apresentação de documentação recente comprovando a inventariança. O Ecad atenderá a solicitação conforme critérios estabelecidos em procedimento interno. Em caso de discordância, enquanto não houver consenso, os créditos ficarão bloqueados.

Cadastro de obra musical e literomusical

Art. 6º O cadastro de titularidade de obra musical e literomusical obedecerá às seguintes regras:

I. Dados obrigatórios

- a) Título da obra musical;
- b) Subtítulo da obra musical se houver;
- c) Nome dos titulares integrantes, indicando as respectivas categorias e subcategorias;
- d) Percentual de participação de cada titular, totalizando 100%;
- e) Na existência de editor ou subeditor, deverá constar no cadastro: a data e duração dos contratos de edição, subedição, representação ou cessão de direitos e; os *links* de relacionamento entre os titulares, se houver;
- f) Referências de interpretação se houver.

II. Cadastro e alterações

- a) O sistema de informações do Ecad rejeitará o cadastro cujo total das participações dos titulares não seja igual a 100% (cem por cento);
- b) A associação poderá cadastrar uma obra musical desde que possua pelo menos um titular afiliado, exceto nos casos de domínio público;
- c) O sistema de informações do Ecad atribuirá à associação que efetuou o cadastro da obra musical o *status* de “responsável pela informação”;

- d) A associação responsável pela informação da obra musical poderá alterar o cadastro se possuir pelo menos um titular afiliado;
- e) O Ecad realizará a alteração cadastral mediante solicitação de uma associação e com a concordância das demais associações envolvidas, nos seguintes casos:
- e.1) Quando a associação responsável não preencher o requisito descrito na alínea “d” deste inciso;
 - e.2) Quando a associação não for a “responsável pela informação”.
- f) No cadastro das obras musicais com editor e/ou subeditor, as associações deverão utilizar o “*link* de obras”, caso possuam, para agrupar os titulares comuns no mesmo com-junto, a fim de possibilitar o reconhecimento do respectivo editor e/ou subeditor de cada titular;
- g) Após a atualização de rotina periódica no sistema de informações, será atribuído o status “em duplicidade” para as obras musicais cadastradas em que haja coincidência de título ou subtítulos classificados como “alternativo” e que possuam, pelo menos, um autor em comum nos cadastros.

Cadastro de versão

Art. 7º O cadastro de versão de uma obra musical e literomusical obedecerá às seguintes regras:

I. Dados obrigatórios

- a) Título da versão;
- b) Título da obra musical original relacionada;
- c) Nome dos titulares da obra musical original (autor e editor/subeditor, se houver);
- d) Nome do versionista e/ou adaptador.

II. Cadastro

- a) A versão deverá ser identificada como obra musical derivada;
- b) A versão deverá estar relacionada a uma obra musical original que não esteja pendente de identificação;
- c) A versão cadastrada ficará pendente de validação se constar

titulares autorais da obra musical original que não pertençam à associação responsável pelo cadastro, exceto nos casos de cadastro de versão estrangeira de obra musical também estrangeira, cuja situação cadastral ficará automaticamente com o status de “liberada”;

d) A versão poderá ser cadastrada mesmo se a obra musical original estiver “em conflito”, porém ficará automaticamente bloqueada até que o conflito da obra musical original seja resolvido;

e) Os titulares autorais da versão serão os mesmos da obra original podendo incluir apenas versionistas e, em casos excepcionais, o subeditor.

Cadastro de *pot-pourri*

Art. 8º O cadastro de *pot-pourri* obedecerá às seguintes regras:

I. Dados obrigatórios

- a) Título do *pot-pourri*;
- b) Obras musicais que o integram;
- c) Referências de interpretação se houver.

II. O cadastro de *pot-pourri* independe da situação cadastral das obras musicais que o compõem.

Cadastro de fonograma

Art. 9º O cadastro de fonogramas obedecerá às seguintes regras:

I. Dados obrigatórios

- a) Referência da obra musical ou do *pot-pourri*;
- b) ISRC e/ou GRA;
- c) País de origem;
- d) País de publicação;
- e) Data de gravação e emissão;
- f) Data de lançamento ou de publicação;

- g)** Comprovação de simultaneidade (fonogramas por publicação simultânea);
- h)** Classificação do fonograma;
- i)** Nome do grupo ou banda (coletivo) se houver;
- j)** Nome e/ou pseudônimo do(s) intérprete(s);
- k)** Nome e/ou pseudônimo dos arranjadores, corralistas, regentes e músicos executantes e respectivos instrumentos, se houver;
- l)** Produtor fonográfico;
- m)** Produtor fonográfico licenciado, se houver;
- n)** Produtor fonográfico licenciante, se houver.

II. Cadastro

- a)** No cadastro do fonograma deverá constar pelo menos um produtor fonográfico original, podendo haver produtor licenciado ou licenciante, filiado a uma associação;
- b)** Os fonogramas serão classificados como nacional ou estrangeiro;
- c)** O fonograma estrangeiro pode ser subdividido em dois grupos:
 - c.1)** Originalmente produzido em país signatário da Convenção de Roma;
 - c.2)** Originalmente produzido em país não signatário da Convenção de Roma.
- d)** Na hipótese de o produtor fonográfico estrangeiro original não emitir o ISRC, e outorgar tal emissão ao produtor fonográfico licenciado, será possível utilizar o ISRC brasileiro;
- e)** O produtor fonográfico que emitir o ISRC será o responsável pela veracidade dos dados constantes no cadastro do fonograma;
- f)** Nos casos de cadastramento on-line ou por meio de troca eletrônica de dados, realizado por uma associação cujo produtor fonográfico não seja seu afiliado, será atribuído ao fonograma cadastrado o status “pendente de validação”, até que seja validado pela associação do produtor fonográfico;

g) Os fonogramas anteriores à criação do GRA ou que contenham esta codificação deverão ser cadastrados pelas associações e validados pelo Ecad mediante o envio de cópia do rótulo, ou qualquer outro material gráfico ou digital que acompanhe o suporte da gravação;

h) No caso de produtor fonográfico extinto ou desconhecido e não havendo ISRC ou GRA emitido, o cadastro do fonograma será feito pela associação em favor daqueles intérpretes cujas participações forem comprovadas por meio de cópia do rótulo, ou qualquer outro suporte material, gráfico ou digital. Além dos documentos mencionados, a associação poderá encaminhar ao Ecad a declaração de intérprete para validação de fonograma por rótulo, que deverá ser assinada por todos os intérpretes do fonograma. Caso haja impedimento ou impossibilidade de se obter a assinatura de um ou mais intérpretes, a declaração será aceita com a assinatura de pelo menos um dos titulares dessa categoria;

i) Não será obrigatória a informação do ISRC ou GRA nos cadastros de fonogramas por rótulo, porém a validação cadastral e a distribuição de créditos deverão estar embasadas nas seguintes definições:

i.1) A efetivação do cadastro por rótulo ocorrerá somente após envio de documentação comprobatória ao Ecad;

i.2) As informações constantes no cadastro por rótulo serão utilizadas para a distribuição;

i.3) A distribuição dos créditos relativos ao cadastro por rótulo contemplará os intérpretes participantes do fonograma que tenham sido identificados por sua associação;

i.4) Ficarão provisionados os direitos do produtor fonográfico até que o cadastro por rótulo seja complementado ou associado ao cadastro do fonograma correspondente;

i.5) O provisionamento de direitos dos músicos executantes ficará condicionado à menção desta categoria no cadastro por rótulo.

j) Após o processamento de rotina periódica no sistema de informações, será atribuído o status “em duplicidade” aos fonogramas cadastrados que possuam: título, intérprete e data de gravação igual; pelo menos um produtor fonográfico idêntico; código

ISRC ou GRA preenchido somente em um dos cadastros, ou os dois cadastros sem os respectivos códigos;

k) Na existência de cadastro em que o nome do coletivo (grupo, banda, dupla, trio etc.) conste como intérprete, a associação responsável deverá alterá-lo, discriminando individualmente os dados de todos os participantes da interpretação do fonograma nacional;

l) A associação do produtor fonográfico quando cadastrar, validar ou alterar um fonograma no sistema de informações receberá o status “responsável pelo cadastro”.

III. Participação cadastral

a) Aos titulares de direitos conexos caberá a seguinte participação no cadastro de fonogramas:

a.1) 41,70% para a categoria de intérprete;

a.2) 41,70% para a categoria de produtor fonográfico;

a.3) 16,60% para a categoria de músico executante.

b) O sistema de informações realizará o rateio dos percentuais, conforme descrito na **alínea “a” deste inciso**, automaticamente, salvo nos casos em que a associação atribuir os percentuais de participação para as categorias de intérprete e produtor fonográfico, de forma manual;

c) Quando os integrantes de um coletivo nomearem um representante, apenas este receberá os rendimentos do fonograma;

d) Quando não houver titulares arranjadores, regentes, coralistas e músicos executantes, serão atribuídos no cadastro de fonograma os seguintes percentuais:

d.1) 50% de participação para a categoria de intérprete;

d.2) 50% de participação para a categoria de produtor fonográfico.

e) Na existência de mais de um orquestrador ou arranjador, assim como maestro ou regente no cadastro do fonograma, deverá ser considerada apenas uma participação, dividida entre os titulares das categorias citadas;

f) Será atribuída uma única participação ao músico que executar num fonograma vários instrumentos de percussão. O mesmo acontecerá com o titular que executar o som de vários instrumentos usando um teclado ou programa de computador.

Cadastro de audiovisual

Art. 10º O cadastro das obras audiovisuais será efetuado pelo Ecad e associações e obedecerá às seguintes regras:

I. Dados obrigatórios

- a) Título original da obra audiovisual;
- b) Título local para as obras audiovisuais estrangeiras, caso exista;
- c) Diretor, produtor, distribuidor, categoria, veículo para o qual foi originalmente produzido;
- d) Ano de produção, país de origem e duração da obra audiovisual;
- e) Relação dos fonogramas executados contendo: título, classificação por tipo de utilização e a duração de cada execução;
- f) Duração musical total da obra audiovisual;
- g) Intérpretes principais da obra audiovisual (atores) se houver;
- h) Número do capítulo (novelas);
- i) Número e/ou título do episódio original e traduzido (série, minissérie, seriado e desenho).

II. Cadastro

- a) O Ecad efetuará o cadastro das novelas, séries e minisséries nacionais exibidas nas emissoras de TV Band, Globo, Record e SBT, com base nas planilhas de programação enviadas e por meio de escuta das gravações realizadas pelo Ecad, conforme procedimento interno;
- b) Os cadastros listados na alínea “a” deste inciso poderão ser realizados pelas associações nos casos de coprodução ou produção independente do audiovisual;
- c) As associações efetuarão cadastros de obras audiovisuais nacionais, observando as **alíneas “a” e “b” deste inciso**, e estrangeiras com base:

c.1) Na ficha técnica (*cue-sheet*) original enviada pelas associações estrangeiras, autores ou editores;

c.2) Na ficha técnica (*cue-sheet*) original da produtora do audiovisual, assinada pelo seu responsável;

c.3) No modelo padrão de *cue-sheet* preenchido e assinado pelo autor ou editor da trilha sonora, que deverá informar nesse documento todas as músicas participantes da obra audiovisual, responsabilizando-se por tais informações;

c.4) O modelo padrão de *cue-sheet* descrito no item “c.3” desta alínea poderá informar os direitos conexos (ISRC’s) e, preferencialmente, ser acompanhado de carta e/ou contrato firmado entre o produtor do filme e o titular responsável, ratificando as informações prestadas.

d) Ao realizar um novo cadastro, a associação responsável deverá encaminhar imediatamente o documento que fundamentou o cadastro para as demais associações.

III. Alteração

a) Para as solicitações de alteração de cadastro de obra audiovisual, a associação deverá apresentar o *cue-sheet* para todas as associações envolvidas na alteração, observando os requisitos previstos na **alínea “c” do inciso II deste artigo**;

b) Nos casos de fonogramas pendentes de identificação, fonogramas omitidos no cadastro da obra audiovisual ou substituição de fonogramas, o produtor fonográfico deverá apresentar carta padrão de solicitação, responsabilizando-se pelas informações e recebimento de direitos conexos de execução pública, preferencialmente acompanhada de carta do produtor do filme, ratificando as informações prestadas;

c) A alteração cadastral da obra audiovisual será realizada somente após concordância de todas as associações envolvidas, conforme prazos e critérios estabelecidos em procedimento interno. Prescritos os prazos, se não houver consenso, a obra audiovisual permanecerá bloqueada até que se resolva o conflito.

Capítulo IV

Disposições comuns ao cadastro

Art. 11º Havendo dúvida quanto ao conteúdo da informação cadastrada, o Ecad bloqueará o cadastro e o pagamento dos direitos autorais e/ou conexos e solicitará às associações que apresentem documentos comprobatórios.

Art. 12º Havendo dúvida quanto ao conteúdo da informação enviada pelos usuários de música, o Ecad suspenderá a realização dos cadastros dos audiovisuais nacionais listados na **alínea “a” do Art. 10º, inciso II deste regulamento** e solicitará a correção ou comprovação da informação.

Art. 13º Toda e qualquer informação que altere um ou mais dados cadastrais poderá ser objeto de novo fornecimento de dados por parte da associação interessada.

Art. 14º As solicitações de dados não disponíveis no sistema de informações, na forma de relatórios ou consultas *on-line*, poderão ser fornecidas pelo Ecad somente se a associação solicitante possuir pelo menos um titular com participação nas informações requeridas e com a concordância de todas as associações envolvidas.

Art. 15º O conflito de informações ocorrerá nos casos de divergências cadastrais específicas nos cadastros de titulares, obras, versões, fonogramas, *pot-pourri* e obras audiovisuais. As regras que definem e solucionam tais conflitos estão descritas em procedimentos internos.

Art. 16º A transferência eletrônica de catálogo de obras e fonogramas será realizada pelo Ecad, conforme procedimento interno.

Art. 17º Os cadastros que estiverem em conformidade com os requisitos dos **artigos 5º ao 10º deste regulamento** constarão no sistema de informações como “liberado” para distribuição de rendimentos, desde que não estejam “em duplicidade”, “bloqueado” ou “pendente de validação”.

Art. 18º Para fins de atualização do banco de dados, o Ecad poderá solicitar periodicamente às associações que atualizem o cadastro de obras e fonogramas que passaram a ser de domínio público, considerando a legislação vigente.

Capítulo V

Distribuição dos direitos de autor e conexos

Art. 19º A distribuição dos direitos de autor e dos que lhe são conexos, arrecadados pelo Ecad, será feita de forma direta ou indireta, obedecendo à proporção de 66,67% para a parte autoral e 33,33% para a parte conexa;

§1º De acordo com os segmentos de arrecadação e de execução musical, serão criadas rubricas específicas de distribuição dos valores para contemplar as obras musicais e fonogramas executados.

§2º Os valores advindos dos usuários gerais que utilizam programação de rádio, TV ou qualquer outro tipo de programação musical para sonorização de seus estabelecimentos comerciais, quando não forem distribuídos em rubrica específica, serão direcionados para as rubricas de rádio AM/FM e TV aberta, nas seguintes proporções:

- I. 95% da verba de cada região do Brasil serão acrescidos às respectivas verbas das rubricas de rádios regionalizadas;
- II. 5% da verba serão rateados e acrescidos proporcionalmente ao valor a ser distribuído de cada emissora de TV aberta em relação ao total arrecadado do segmento.

§3º O Ecad repassará os valores apurados em seus processos de distribuição às associações integrantes da gestão coletiva, que efetuarão o pagamento aos seus respectivos titulares associados.

§4º O repasse dos valores distribuídos às associações ocorrerá somente se a situação cadastral das obras musicais, versões, *pot-pourri*, fonogramas, obras audiovisuais e titulares contemplados estiver “liberada”. Caso contrário, os créditos ficarão retidos conforme descrito no **Art. 57º deste regulamento**.

§5º Farão jus aos direitos conexos todos os fonogramas nacionais e estrangeiros executados na programação musical das rubricas que contemplem esse tipo de direito, de acordo com as regras de distribuição de cada rubrica.

§6º A distribuição dos valores provenientes da utilização musical “ao vivo” contemplará somente a parte autoral, não havendo a divisão proporcional descrita no caput deste artigo.

Capítulo VI

Distribuição direta

Art. 20º A distribuição direta consiste na divisão da verba líquida arrecadada pelas músicas executadas, de acordo com a frequência e/ou tempo de duração da execução musical.

§1º A distribuição direta será realizada de forma a contemplar todas as execuções musicais informadas e/ou identificadas pelo Ecad, de acordo com cada rubrica distribuída nesse formato.

§2º A distribuição direta considerará as seguintes periodicidades e rubricas:

- I. Mensal: rubricas de show e serviços digitais (internet show);
- II. Trimestral: rubricas das emissoras de TV aberta e serviços digitais (*streaming*);
- III. Semestral: rubrica de cinema.

Distribuição direta mensal

Show

Art.21º A distribuição da rubrica show contemplará os titulares de direitos de autor e será realizada de forma individualizada, com base na verba líquida arrecadada de cada evento, rateada pelas execuções das obras musicais que compuseram a receita arrecadada em:

- I. Espetáculos musicais;
- II. Espetáculos circenses;
- III. Espetáculos de natureza diversa (teatro, balé, variedades e assemelhados);
- IV. Espetáculos carnavalescos;
- V. Festejos regionais.

§1º Para os **incisos I, IV e V do caput deste artigo**, entende-se como show a apresentação musical cuja principal fonte de atração do público seja o artista que se apresenta.

§2º Para possibilitar a distribuição de forma direta, o registro das execuções musicais deverá constar em roteiro musical próprio e/ou gravação.

§3º A área de Arrecadação do Ecad encaminhará o roteiro musical e/ou gravação para a área de Distribuição, que será responsável pela identificação do repertório executado.

§4º A gravação de shows será realizada pelo Ecad sempre que houver viabilidade e disponibilidade. Essa gravação poderá substituir o roteiro musical.

§5º Caso não haja roteiro musical e/ou gravação de um show para a composição do rol, poderá ser utilizado um rol de outro show do mesmo artista, conforme regras descritas em procedimento interno.

§6º Nos eventos únicos ou realizados em diversos palcos, o valor a ser distribuído será rateado pela quantidade de execuções musicais, independentemente do seu tempo de duração, e levará em conta os pesos (percentuais), conforme tabela explicativa. As exceções serão analisadas e definidas pela assembleia geral.

Eventos com show de abertura e show principal	Show único	Diversos palcos		
		Palco principal	Palco secundário	Outros palcos
Parcela autoral	100%	80%	15%	5%
Show de Abertura	20%	10%	10%	10%
Show Principal	80%	90%	90%	90%

§7º Nos eventos em que se apresentarem diversos artistas e quando não houver diferenciação entre as atrações, o valor a ser distribuído será rateado em partes iguais de acordo com a quantidade de intérpretes.

§8º Após a apuração inicial descrita no parágrafo anterior, será realizado um novo rateio no qual o valor apurado correspondente a cada intérprete será rateado por suas respectivas execuções musicais.

§9º O prazo para a inclusão das execuções contidas nos roteiros musicais e/ou gravações será de sessenta dias, contados a partir da data de recebimento da documentação completa encaminhada pela área de Arrecadação.

§10º Quando não houver viabilidade técnica/operacional para atendimento de todas as demandas de shows liberados para a distribuição, o prazo descrito no parágrafo anterior poderá ser postergado por mais sessenta dias.

§11º A parcela dos direitos conexos, referentes aos shows com execução de música mecânica, será incorporada mensalmente às verbas das rubricas de rádios regionalizadas e televisão aberta, atendendo à proporção de 95% e 5% respectivamente, e integrará a distribuição trimestral dessas rubricas.

§12º Nas cobranças de shows com apresentação de DJs ao vivo, a parcela dos direitos conexos será incorporada à verba da rubrica de casas de festas e diversão.

§13º As regras estabelecidas nos §§ 11 e 12 justificam-se pela falta de informação, por parte do usuário, relativa aos fonogramas executados, sem a qual torna-se inviável a identificação dos mesmos.

§14º Para composição do rol de cada evento serão consideradas as execuções informadas e/ou identificadas pelo Ecad, observados os critérios dispostos no **Art.45º deste regulamento**.

Distribuição direta semestral

Cinema

Art. 22º A distribuição da rubrica de cinema contemplará os titulares de direitos de autor e conexos das execuções musicais participantes da trilha sonora musical de cada exibição cinematográfica informada pelos usuários por meio de arquivo eletrônico.

§1º A verba a ser distribuída será composta pelo montante arrecadado de cada usuário e rateado pelas exibições dos audiovisuais relativas às competências liquidadas, conforme quadro abaixo:

Período de liberação	Distribuição
Setembro do ano anterior a fevereiro do ano corrente	Março
Março do ano corrente a agosto do mesmo ano	Setembro

§2º A identificação das exibições cinematográficas será realizada por um processo de identificação automática.

§3º O valor calculado para cada obra audiovisual será dividido pelo tempo total de duração da trilha sonora musical, levando-se em conta o peso da classificação por tipo de utilização de cada música descrito no **Art. 49º deste regulamento**.

Capítulo VII

Distribuição indireta

Art. 23º A distribuição indireta consiste na divisão da verba líquida arrecadada pelas obras musicais e dos fonogramas nacionais e estrangeiros protegidos captados pelo critério de amostragem estatística.

§1º O Ecad estabelecerá critérios de amostragem estatística com a finalidade de constatar o uso mais aproximado da realidade de obras musicais e fonogramas de em todo o território nacional.

§2º A adoção do critério de amostragem previsto neste regulamento justifica-se em razão da dimensão do país, da grande quantidade de usuários, da insuficiência, ausência ou incorreção das informações prestadas, que inviabiliza e torna impraticável a apuração exata da totalidade de músicas executadas para realizar a distribuição de forma direta.

Art. 24º A distribuição indireta considerará as seguintes periodicidades e rubricas:

I. Trimestral: rádio + direitos gerais; música ao vivo; casas de festas e diversão, sonorização ambiental, serviços digitais (internet simulcasting) e TV por assinatura;

II. Semestral: serviços digitais (internet demais);

III. Anual: carnaval e festas de fim de ano; festa junina; MTG (Movimento Tradicionalista Gaúcho), extra rádio AM/FM, antecipação do prescrito e extra show.

§1º Para viabilizar a composição da amostragem e a distribuição das rubricas de música ao vivo, casas de festas e diversão, sonorização ambiental, MTG, festa junina e carnaval e festas de fim de ano, o Ecad, por meio de seus técnicos, realizará gravações das execuções musicais nos locais de execução pública.

§2º Em razão do que dispõe o parágrafo anterior, a gravação das execuções musicais será realizada com base em uma escala composta pelos usuários de cada segmento citado, conforme especificado em procedimentos internos.

Distribuição indireta trimestral

Art. 25º A distribuição indireta trimestral das rubricas de rádio + direitos gerais, música ao vivo, casas de festas e diversão, sonorização ambiental, internet *simulcasting* e emissoras da TV aberta obedecerá a seguinte periodicidade:

Trimestre de execução musical	Distribuição
Janeiro, fevereiro e março	Julho
Abril, maio e junho	Outubro
Julho, agosto e setembro	Janeiro do ano seguinte
Outubro, novembro e dezembro	Abril do ano seguinte

§1º Os valores correspondentes a cada trimestre serão repassados às associações, impreterivelmente, até cento e vinte dias corridos após seu fechamento, com os acréscimos resultantes das aplicações financeiras.

§2º Nos meses em que não houver distribuição trimestral das rubricas previstas neste artigo, o Ecad repassará às associações antecipações referentes a essas distribuições. Os valores das antecipações serão calculados na base de 1/3 do total dos valores repassados na distribuição do trimestre imediatamente anterior e serão descontados no repasse da distribuição trimestral subsequente.

§3º Serão distribuídas de forma amostral as emissoras de TV Aberta que não preencherem os requisitos necessários para serem distribuídas de forma direta, conforme descrito no **art. 37º § 15, incisos I e II deste regulamento**.

Rádios + direitos gerais

Art. 26º A distribuição das rubricas de rádios + direitos Gerais será realizada por região geográfica (Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e Sul) e contemplará os titulares de direitos de autor e conexos das execuções musicais identificadas por meio das planilhas de programação fornecidas pelas emissoras e processo de identificação automática realizado pelo Ecad.

§1º Para fins deste artigo, o termo “direitos gerais” refere-se a valores arrecadados de usuários gerais cujos enquadramentos não tenham sido distribuídos em nenhuma rubrica específica, conforme descrito no **Art. 19º § 2, inciso I deste regulamento**.

§2º A verba a ser distribuída para as rubricas de Rádios + Direitos Gerais será composta pelo montante arrecadado das emissoras de cada região geográfica do país, acrescido de 95% dos valores arrecadados dos usuários gerais das respectivas regiões, descritos no §1º deste artigo e de 95% provenientes do conexo de shows, conforme §11 do Art. 21º.

§3º Farão parte da amostragem para a distribuição somente as emissoras de rádios adimplentes, que serão selecionadas por um sistema automático de aleatorização das emissoras e datas. A composição da amostragem obedecerá aos seguintes critérios:

I. As execuções musicais provenientes das emissoras localizadas nas cidades cobertas por processo de gravação serão identificadas por meio de um sistema de identificação automática e, excepcionalmente, por meio de escuta;

II. A identificação das execuções musicais provenientes das emissoras não cobertas pelo processo de gravação levará em conta as informações discriminadas nas planilhas de programação encaminhadas ao Ecad;

III. As escalas para a gravação das emissoras e utilização das planilhas de programação das rádios não gravadas serão elaboradas mensalmente, considerando a adimplência do mês anterior ao mês-base da sua elaboração;

IV. Para estabelecer a quantidade de execuções musicais a serem inseridas na amostragem, será considerada a arrecadação de cada UF no trimestre correspondente;

V. Serão consideradas para a amostragem as execuções musicais identificadas das emissoras de rádio no período de 24 horas para cada data selecionada.

§4º Não serão consideradas para a amostragem as planilhas de programação das emissoras que apresentarem distorções, conforme procedimento interno.

Música ao vivo

Art. 27º A distribuição da rubrica de música ao vivo será realizada com base no montante arrecadado mensalmente de estabelecimentos como bares, restaurantes, clubes, que utilizam música ao vivo, com ou sem dança, e contemplará somente os titulares de direitos de autor.

Casas de festas e diversão

Art. 28º A distribuição da rubrica de casas de festas e diversão será realizada com base no montante arrecadado mensalmente de estabelecimentos que realizam festas comemorativas, que utilizam música ao vivo e mecânica com função dançante, acrescido da verba conexas proveniente de shows realizados por DJ ao vivo descrita no **§12 do Art. 21º deste regulamento**, e contemplará os titulares de direitos de autor e conexos.

Sonorização ambiental

Art. 29º A distribuição da rubrica de sonorização ambiental será realizada com base no montante arrecadado mensalmente de usuários que utilizam música mecânica para sonorização de seus estabelecimentos comerciais e contemplará os titulares de direitos de autor e conexos.

Distribuição indireta anual

Art.30º Será considerada para a distribuição indireta anual as seguintes rubricas e periodicidade:

Rubricas	Período de execução musical	Distribuição
Carnaval e festas de fim de ano	Dias de carnaval e bailes pré e pós-carnavalescos eventos de fim de ano	Maió
Festa junina	Eventos juninos (entre maio e agosto)	Setembro
MTG	Julho do ano anterior a junho do ano vigente	Novembro
Extra de rádio	Julho do ano anterior a junho do ano vigente	Dezembro
Antecipação de prescrito	Período de 2 anos de retido	Dezembro
Extra show	Julho do ano anterior a junho do ano corrente	Dezembro

Carnaval e festas de fim de ano

Art. 31º A distribuição da rubrica de carnaval e festas de fim de ano será realizada com base em amostragem coletada nos eventos especiais de fim de ano (festas natalinas, *réveillon*, confraternizações etc.) e carnavalescos (bailes, coretos, blocos etc.), por meio de gravação das execuções musicais, e contemplará os titulares de direitos de autor e conexo.

Parágrafo único: a verba a ser distribuída para a rubrica de carnaval e festas de fim de ano será composta pelo montante arrecadado dos usuários que realizam os eventos carnavalescos e especiais de fim de ano.

Festa junina

Art. 32º A distribuição da rubrica de festa junina será realizada com base em amostragem coletada dos eventos juninos (festas, quermesses, etc.), por meio de gravação das execuções musicais, e contemplará os titulares de direitos de autor e conexo.

Parágrafo único: a verba a ser distribuída para a rubrica de festa junina será composta pelo montante arrecadado dos usuários que realizam esse tipo de evento.

MTG (Movimento Tradicionalista Gaúcho)

Art. 33º A distribuição da rubrica MTG (Movimento Tradicionalista Gaúcho) será realizada com base em amostragem coletada nos CTGs (Centros Tradicionalistas Gaúchos) por meio de gravação das execuções musicais e contemplará os titulares de direitos de autor.

Parágrafo único: a verba a ser distribuída para a rubrica MTG será composta pelo montante arrecadado dos CTGs no período.

Extra - rádio

Art. 34º A distribuição da rubrica “extraordinária de rádio” será realizada com base nas verbas provenientes de acordos com emissoras de rádio, no período compreendido entre novembro do ano anterior e outubro do ano corrente e contemplará os titulares de direitos de autor e conexo.

Parágrafo único: o rol será composto pelos róis das quatro distribuições das rubricas regionalizadas de rádios + direitos gerais no ano correspondente, considerando somente as execuções musicais de obras e fonogramas com a situação cadastral “liberada” no momento do processamento. Haverá provisionamento de valores para titulares que apresentem pendência de cadastro ou bloqueio.

Antecipação do prescrito

Art. 35º A distribuição extraordinária de antecipação do prescrito será realizada no mês de dezembro com base nos valores retidos que prescreverão das rubricas de rádios + direitos gerais, TV’s abertas + direitos gerais, TV por assinatura, shows, carnaval, festa junina, música ao

vivo, casas de festas e diversão, sonorização ambiental e cinema e contemplará os titulares de direitos de autor e conexos.

§1º A distribuição de antecipação de prescrito será realizada dois anos após retenção dos valores, com base nas execuções musicais de obras e fonogramas dos respectivos róis das rubricas de origem.

§2º A verba a ser distribuída será apurada com base numa curva de tendência de prescrição dos valores retidos nas rubricas de origem, calculada conforme procedimento interno.

§3º Será criada uma reserva técnica específica por ano, para cada rubrica de antecipação do prescrito, visando a compensação das liberações dos créditos retidos e o pagamento complementar dos créditos que serão liberados após a distribuição da antecipação do prescrito.

I. Caso o saldo da reserva técnica específica fique negativo durante o período prescricional, o mesmo será compensado com o valor da próxima verba apurada para a rubrica de antecipação de prescrito correspondente.

§4º A distribuição de antecipação de prescrito de cada rubrica será realizada sempre que for técnica e economicamente viável, levando-se em consideração a verba apurada e quantidade de execuções musicais de obras e fonogramas dos respectivos róis das rubricas de origem.

§5º Serão consideradas somente as execuções musicais de obras e fonogramas com situação cadastral “liberada” no momento do processamento. Haverá provisionamento de valores para titulares que apresentem pendência de cadastro ou bloqueio.

§6º Não serão contemplados os róis retroativos, se a data do cadastro do rol não estiver dentro do período de janeiro a dezembro do ano da antecipação de prescrito.

Extra show

Art. 36º A distribuição da rubrica “extraordinária de show” será realizada em dezembro com base nas verbas provenientes dos shows com valores arrecadados até R\$ 500,00, no período compreendido entre julho do ano anterior e junho do ano corrente e contemplará os titulares de direito de autor.

§ 1º O rol será composto pelos róis das rubricas de show distribuídas entre julho do ano anterior e junho do ano corrente, considerando somente as execuções musicais de obras com a situação cadastral “liberada” no momento do processamento.

§ 2º Haverá provisionamento de valores para titulares que apresentem pendência de cadastro ou bloqueio.

§ 3º Serão excluídos dessa composição amostral, os shows cujos roteiros musicais tenham sido encaminhados no formulário padrão pelos promotores dos eventos, por meio do sítio eletrônico do Ecad, conforme procedimento interno.

Capítulo VIII

Distribuição de televisão (TV aberta e fechada)

Televisão aberta + direitos gerais

Art. 37º A distribuição das rubricas das emissoras de televisão aberta + direitos gerais contemplará os titulares de direitos de autor e conexos e será realizada com base nas execuções musicais informadas nas planilhas de programação fornecidas pelas emissoras e escuta das gravações realizadas pelo Ecad, quando a emissora e/ou programação for selecionada para este processo.

§1º A verba a ser distribuída para as rubricas de televisão aberta + direitos gerais será composta pelo montante arrecadado de cada emissora, acrescido proporcionalmente de 5% dos valores arrecadados dos usuários gerais, conforme descrito no **Art. 19º, §2º, inciso II deste regulamento** e de 5% provenientes do conexo de shows, conforme **Art. 21º, §11º deste regulamento**.

§2º O valor a ser distribuído será dividido pelo tempo total de duração ou pela frequência das execuções musicais, levando-se em conta o peso da classificação por tipo de utilização de cada música, definido no **Art. 49º deste regulamento**.

§3º Será atribuído a cada programa um peso equivalente à quantidade de emissoras integrantes da rede que o transmitem, constantes em seu contrato. Para as emissoras que não dispõem dessas informações em contrato, ou cujo número de retransmissoras gerem distorção na distribuição, será considerado o peso 1.

§4º A distribuição obedecerá a seguinte periodicidade:

Trimestre de execução musical	Distribuição
Janeiro, fevereiro e março	Julho
Abril, maio e junho	Outubro
Julho, agosto e setembro	Janeiro do ano seguinte
Outubro, novembro e dezembro	Abril do ano seguinte

§5º Para confirmar a exibição da programação, o Ecad poderá pesquisar as grades dos programas exibidos pelas emissoras nas diversas fontes de comunicação.

§6º Apenas as execuções musicais dos programas informados pelas emissoras em suas planilhas de programação serão consideradas.

§7º Quando houver gravação por parte do Ecad, esta poderá ser utilizada, tanto para confirmar a exibição da grade de programação anunciada, quanto para realizar a escuta das execuções musicais e, caso neste processo sejam identificadas divergências em relação às planilhas enviadas, prevalecerão as informações apuradas na escuta.

§8º A programação musical encaminhada pelas emissoras ao Ecad fora do prazo será considerada para as distribuições futuras da rubrica. O prazo máximo para recebimento das planilhas e/ou informações em atraso será de até três anos.

§9º A distribuição de TV aberta considera o tempo de duração musical em segundos, com exceção das emissoras que não enviam a informação de segundos em sua programação.

§10º Para as emissoras em que é considerada a execução musical e não o tempo de duração em segundos, será considerada a seguinte subdivisão de verba para a distribuição dos direitos:

I. 50% da verba serão destinadas às programações classificadas como TV audiovisual, considerando o tempo de duração em segundos;

II. 50% da verba serão destinados às execuções musicais das programações classificadas como TV Planilha, de acordo com a respectiva frequência.

§11º Quando a emissora encaminhar sua programação ao Ecad sem informações referentes a programas classificados como “TV audiovisual”, 100% da verba a distribuir serão destinados às execuções musicais dos programas classificados como “TV planilha” ou vice-versa.

§12º Quando forem identificados indícios de incorreção nas planilhas de programação enviadas pelas emissoras de TV, como: majoração do tempo de execução, omissão de características, omissão da obra/fonograma padrão, o Ecad poderá utilizar o critério de aplicação de média com base nos dados apurados em escuta por amostra, pesquisa em sites, histórico de programação de mesmo padrão e demais análises de acordo com os procedimentos internos.

§13º O Ecad poderá utilizar o critério de aplicação de média nos casos de programas com execuções musicais padrão e que tenham alta frequência de exibição, tais como jornalísticos, conforme procedimento interno. Caso não exista parâmetro para aplicação de média, o Ecad poderá atribuir as seguintes informações:

- I. Considerar a classificação por tipo de utilização como BK;
- II. Considerar o tempo de 10 (dez) segundos.

§14º Caso não haja possibilidade de aplicação da média prevista nos §§ 12º e 13º deste artigo, o Ecad aguardará o envio da planilha corrigida, sem prejuízo dos demais procedimentos previstos neste artigo.

§15º A distribuição das rubricas das emissoras de TV aberta + direitos gerais será realizada de forma direta e poderá ocorrer de forma amostral quando uma emissora:

- I. Não encaminhar a planilha de programação no formato padronizado do Ecad;
e/ou
- II. Quando for constatado que a planilha não possui o total da programação exibida ou informação com qualidade suficiente que possibilite a distribuição de todo o seu conteúdo.

§16º A partir da avaliação da assembleia geral, as pequenas emissoras terão a verba agrupada e sua programação distribuída na rubrica TV outras emissoras + direitos gerais, por amostra, tendo por base as informações das planilhas de programação encaminhadas e observando-se os seguintes critérios:

- I. Caso as características específicas da programação de uma determinada emissora acarretem distorções na aplicação dos critérios de distribuição da rubrica TV outras emissoras + direitos gerais, os valores provenientes dessa emissora poderão ser distribuídos individualmente, de acordo com a avaliação da assembleia geral.
- II. Os valores arrecadados das emissoras participantes desta rubrica que não encaminharem suas programações serão acrescidos ao montante consolidado para a distribuição e contemplarão as

execuções musicais informadas na programação recebida das demais emissoras participantes.

Televisão por assinatura (TV fechada)

Art. 38º A distribuição da rubrica de televisão por assinatura será realizada com base no montante arrecadado mensalmente das respectivas operadoras, rateado pelos grupos de canais música, alternativo, audiovisual, jornalismo/esporte e variedades, de acordo com as características predominantes da programação.

§1º Será considerada para a distribuição de TV por assinatura a seguinte periodicidade:

Trimestre de execução musical	Distribuição
Janeiro, fevereiro e março	Agosto
Abril, maio e junho	Novembro
Julho, agosto e setembro	Fevereiro do ano seguinte
Outubro, novembro e dezembro	Mai do ano seguinte

§2º Da verba total a ser distribuída, 10% serão destinados ao grupo música, cuja distribuição será realizada de forma direta, com base na programação encaminhada pelas operadoras, e contemplará os titulares de direitos de autor e conexos das músicas executadas nos canais nacionais exclusivamente de música.

§3º Os 90% restantes da verba serão considerados como 100% para um novo rateio que contemplará os demais grupos na seguinte proporção:

Percentual	Grupo	Tipo de canal e de programação predominante
40%	Alternativo	Canais de TV aberta retransmitidos pela operadora de TV por assinatura
25%	Audiovisual	Filmes, desenho animado, novela, série e seriado
10%	Jornalismo/ Esporte	Jornalismo, esporte, documentário, entrevista
25%	Variedades	Musical, show, programa de auditório e programação variada

§4º A partir do percentual de cada grupo será definida uma nova proporção conforme a característica da programação (“TV audiovisual” e “TV planilha”), da seguinte forma:

Grupo	Programação audiovisual (TV audiovisual)	Programação de variedade (TV planilha)
Alternativo	50%	50%
Audiovisual	95%	5%
Jornalismo/Esporte	10%	90%
Variedades	30%	70%
Música	0	100%

5º O valor a ser distribuído para cada canal será obtido pela divisão do total da verba do grupo correspondente pela quantidade de canais integrantes.

§6º Toda programação audiovisual (TV audiovisual) exibida nos canais nacionais e estrangeiros, será distribuída de forma direta e contemplará os titulares de direitos de autor e conexo, obedecendo aos critérios a seguir:

- I.** Para a composição dos róis da programação classificada como “TV audiovisual”, o Ecad utilizará a informação disponibilizada pelas operadoras de TV por assinatura, exceto para o grupo alternativo, conforme procedimento interno.
- II.** Os valores dos canais classificados como estrangeiros sem a possibilidade de identificação da programação e do grupo jornalismo/esporte serão remetidos aos países de origem, conforme §8º deste artigo.

§7º A programação de variedades (TV planilha) exibida nos canais nacionais será distribuída por meio de amostra e contemplará os titulares de direitos de autor e conexo, obedecendo aos critérios a seguir:

I. Para composição dos róis, as execuções musicais serão identificadas por meio de escuta das gravações realizadas pelo Ecad, conforme procedimento interno, levando-se em conta a frequência e o peso da classificação por tipo de utilização, definido no **Art. 49º deste regulamento**;

II. Exceto para o grupo alternativo, conforme procedimento interno;

III. Os valores referentes à programação de variedades dos canais classificados como estrangeiros serão remetidos aos países de origem, conforme **§8º deste artigo**.

§8º Os valores dos canais classificados como estrangeiros: do grupo jornalismo/esporte, canais sem a possibilidade de identificação da programação e referentes à programação de variedades serão repassados obedecendo-se aos seguintes critérios:

I. Parte autoral

a) **80%** serão repassados para a associação nacional representante da associação do país de transmissão da programação;

b) **20%** serão distribuídos proporcionalmente para os subeditores nacionais participantes dos róis de TV planilha, dos grupos de TV por assinatura;

c) Havendo duas ou mais associações estrangeiras representadas, a verba destinada ao canal será dividida conforme acordado entre as associações representantes envolvidas;

d) A verba destinada aos canais com transmissão ou produção em países estrangeiros sem representação por associações nacionais e aos canais sem a identificação do país de transmissão será acrescida ao montante a ser distribuído dos respectivos grupos de TV por assinatura.

II. Parte conexa

a) 41,70% referentes à interpretação serão repassados para a associação nacional representante da associação do país de transmissão do canal;

b) 11,70%, referentes à participação dos produtores fonográficos serão repassados para a associação nacional representante da associação do país de transmissão do canal;

c) 30% serão distribuídos proporcionalmente para os produtores fonográficos nacionais participantes dos róis de TV planilha dos grupos de TV por assinatura;

d) 16,60% serão distribuídos para os músicos executantes, relacionados nos fonogramas nacionais participantes dos róis dos grupos de TV por assinatura;

e) No caso dos países em que existam duas ou mais associações estrangeiras que representem titulares da mesma categoria, a verba será dividida conforme acordado entre as associações representantes envolvidas;

f) Caso não haja contrato de representação da associação do país de transmissão ou produção do canal para a categoria de intérprete, o valor apurado será acrescido ao montante a ser distribuído dos respectivos grupos de TV por assinatura;

g) Caso não haja contrato de representação da associação do país de transmissão ou produção do canal para a categoria de produtor fonográfico, o valor apurado será acrescido ao 30% mencionados a alínea “c” deste inciso para contemplar os produtores fonográficos participantes dos róis de TV planilha dos grupos de TV por assinatura;

h) A verba destinada aos canais com transmissão ou produção em países estrangeiros sem representação por associações nacionais e aos canais sem a identificação do país de transmissão será acrescida ao montante a ser distribuído dos respectivos grupos de TV por assinatura.

§9º Caso não seja possível obter a identificação do país de transmissão do canal será utilizada, para fins de distribuição, a informação do país de produção.

§10º Os canais que não integrem os grupos previstos no caput deste artigo não serão considerados para a composição da verba e distribuição das rubricas de TV por assinatura.

Capítulo IX

Distribuição de serviços digitais

Art. 39º A distribuição dos valores provenientes dos usuários que utilizam música na internet (serviços digitais) será realizada por meio das rubricas internet show, internet *simulcasting*, internet demais, *streaming* de música e *streaming* de audiovisual.

Internet show

Art. 40º A distribuição da rubrica internet show, relativa à transmissão exclusiva ou simultânea de shows na internet, terá como base o roteiro musical de cada evento encaminhado pela área de arrecadação ou a gravação realizada e contemplará os titulares de direitos de autor.

§1º A verba a ser distribuída de cada show transmitido será dividida pelo total de execuções musicais apresentadas no respectivo show, seguindo a mesma divisão do **Art. 21º**, §§ **6º e 7º deste regulamento**.

§2º A distribuição da rubrica internet show será mensal.

Internet simulcasting

Art. 41º A distribuição da rubrica de internet *simulcasting* será realizada com base nos róis da distribuição regionalizada de rádio AM/FM, provenientes de usuários que também possuam enquadramento *simulcasting* e contemplará os titulares de direito de autor e conexo.

§1º A verba a ser distribuída será composta pelo montante arrecadado mensalmente para os enquadramentos de *simulcasting* rateada pelas execuções musicais participantes dos róis descritos no caput deste artigo.

§2º A distribuição da rubrica internet *simulcasting* será trimestral e obedecerá à seguinte periodicidade:

Trimestre de Execução Musical	Distribuição
Janeiro, fevereiro e março	Julho
Abril, maio e junho	Outubro
Julho, agosto e setembro	Janeiro do ano seguinte
Outubro, novembro e dezembro	Abril do ano seguinte

Streaming

Art. 42º A distribuição das rubricas *streaming* de música e audiovisual será realizada de forma direta, com base na programação encaminhada por cada usuário responsável, por meio de arquivo eletrônico, e contemplará os titulares de direito de autor.

§1º A identificação das execuções musicais será realizada por um processo de identificação automática.

§2º A distribuição das rubricas *streaming* ocorrerá trimestralmente, nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro.

§3º A distribuição das rubricas de *streaming* de música obedecerá aos seguintes critérios:

I. A verba a ser distribuída será composta pelo montante arrecadado de cada usuário, que será agrupado de acordo com o plano contratado, e rateado pelas execuções musicais relativas às competências liquidadas;

II. Não serão gerados cadastros pendentes de identificação para as obras musicais não identificadas nos processos automáticos;

III. Os valores referentes às execuções das obras musicais não identificadas serão acumulados em uma reserva técnica para futuros pagamentos com as devidas correções monetárias, após a regularização dos cadastros.

§4º A distribuição das rubricas de *streaming* de audiovisual obedecerá aos seguintes critérios:

I. A verba a ser distribuída será composta pelo montante arrecadado de cada usuário, rateado pela quantidade de exibições de obras audiovisuais. Será atribuído a obra audiovisual o valor correspondente a quantidade de exibições do período considerado para cada distribuição;

II. O valor calculado para cada obra audiovisual será dividido pelo tempo total de duração da trilha sonora musical, levando-se em conta o peso da classificação por tipo de utilização de cada música descrito no **Art. 49º deste regulamento**;

III. O valor dos audiovisuais com exibições que estejam com a situação cadastral “pendente de identificação”, ficarão retidos até a regularização dos cadastros;

IV. As execuções geradas que não possuem o mínimo de informações necessárias para a identificação do audiovisual não serão passíveis de liberação de crédito.

Internet demais

Art. 43° A distribuição da rubrica internet demais será realizada com base nas relações de fonogramas encaminhadas pelos usuários adimplentes, que utilizam música em ambientações de sites, webcasting e podcasting e contemplará os titulares de direitos de autor e conexo.

§1° A verba a ser distribuída será composta pelo montante arrecadado dos usuários responsáveis, rateado pelos fonogramas participantes da amostragem.

§2° Para a composição da amostragem, os fonogramas encaminhados pelos usuários serão selecionados por meio de um sistema randômico, conforme procedimento interno.

§3° A distribuição das rubricas internet demais será semestral e obedecerá à seguinte periodicidade:

Semestre da execução musical	Distribuição
Janeiro a junho	Dezembro
Julho a dezembro	Junho do ano seguinte

Capítulo X

Disposições comuns às distribuições

Art. 44° O Ecad confeccionará mensalmente o cronograma da distribuição, para acompanhamento interno e das associações, relativos aos prazos de envio de documentação, processamento e repasse dos créditos.

Art. 45° As execuções musicais captadas e identificadas pelo Ecad serão incluídas nos róis de cada rubrica, de acordo com seus respectivos critérios.

§1º Serão consideradas para a composição dos róis apenas as obras musicais e fonogramas passíveis de identificação.

§2º Na existência de mais de um fonograma da mesma obra, com a mesma classificação e mesmo intérprete, caso não seja possível a identificação do fonograma executado, serão considerados os dados referentes ao fonograma mais recente.

§3º Excluem-se da composição das amostras e dos róis para a distribuição:

I. As execuções musicais com finalidade de propaganda, promoção comercial ou institucional de um produto, empresa, evento, veículo de comunicação, programa, partido político ou instituição com ou sem fins lucrativos, tenha sido a obra musical e/ou fonograma criado originalmente ou não para esse fim, tais como em *jingles*, *vinhetas*, *spots*, prefixos de emissoras e similares;

II. As execuções musicais realizadas nas programações compulsoriamente apresentadas pelos veículos de radiodifusão, por força de lei, tais como noticiosos, mensagens e programas educativos oficiais e programação política;

III. As músicas informadas na programação enviada pelos usuários que não forem constatadas por meio dos processos de escuta;

IV. Os efeitos sonoros utilizados como sonoplastia;

V. As execuções musicais liberadas de cobrança, ou seja, aquelas em domínio público ou que estejam sob regime de gestão pessoal.

§4º Havendo dúvida quanto ao conteúdo da informação enviada pelos usuários de música, o Ecad poderá suspender a criação dos róis e solicitará a correção ou comprovação da informação.

Art. 46º Os valores provisionados para distribuições futuras serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices financeiros obtidos pelo Ecad.

Art. 47º Os valores creditados em nome do titular transferido serão repassados à nova associação. O percentual de participação da associação anterior será calculado de forma proporcional até noventa dias após a data da transferência do titular, obedecendo ao período de captação da distribuição.

Art. 48º No caso de transferência de representação de associação estrangeira, o percentual de participação da associação nacional que a representava será calculado e repassado de forma proporcional até no-

venta dias após a data de término do contrato de representação, obedecendo ao período de captação de cada distribuição.

Art. 49º Para efeito de processamento, as execuções musicais nas rubricas de cinema, TV aberta, TV por assinatura e *streaming* de audiovisual serão classificadas em razão do tipo de utilização, conforme tabela:

Classificações por tipo de utilização		Peso
Background	BK	1/12
Demais obras	DM	2/12
Performance	PE	6/12
Tema de abertura	TA	12/12
Tema de encerramento	TE	12/12
Tema de bloco	TB	4/12
Tema de personagem	TP	8/12
Tema	TM	4/12

§1º Nos casos em que comprovada, por meio do cadastro da obra audiovisual, a utilização de fonogramas de classificação por tipo de utilização “performance”, serão contemplados também os titulares de direitos conexos.

§2º Os conceitos e procedimentos relativos às classificações por tipo de utilização da execução musical estão definidos em procedimento interno.

Art. 50º Em razão de contratos e/ou convênios com usuários de música ou seus representantes, poderão ser criados novos critérios de distribuição que, mediante aprovação da assembleia geral, farão parte deste regulamento.

Art. 51º Os valores provenientes de levantamento judicial ou acordos especiais poderão ser distribuídos para as rubricas correspondentes de forma complementar ou extraordinária, conforme definições da assembleia geral.

Art. 52º Caso haja atraso em levantamentos mensais de valores judiciais ou pagamento de mensalidade, referentes a emissoras de televisão (aberta e por assinatura), serão contemplados na distribuição vigente da rubrica todos os róis de execuções captados no período correspondente e, quando o pagamento em atraso for concretizado, os mesmos róis de execuções serão utilizados em distribuição complementar.

Art. 53º As regras que definem bloqueios judiciais ou não, estão definidas em procedimento interno aprovado pela assembleia geral.

Art. 54º O Ecad realizará os ajustes de débito e/ou crédito quando identificadas incorreções na distribuição e referente à dívida de titular com uma associação da qual se desligou.

§1º O prazo para solicitação de ajustes por valores distribuídos incorretamente ou não distribuídos, será de até 03 (três) anos após a data de distribuição original.

§2º Eventuais débitos do titular transferido, devidamente comprovados, serão descontados de seus direitos e encaminhados à associação da qual se desligou, mediante requisição desta. A associação credora receberá o percentual de participação relativo aos direitos que o titular vier a receber, conforme procedimento interno.

§3º Para a comprovação de débitos de titulares, serão considerados os comprovantes de depósito bancário em nome do titular/ cessionário ou recibo assinado pelo próprio titular, procurador ou cessionário. O extrato de conta corrente do titular na associação não será considerado como comprovante válido.

§4º Em caso de discordância fundamentada por uma das partes, o débito não será lançado até que haja consenso entre as partes, conforme procedimento interno.

§5º As regras que definem o débito de associações e titulares, lançamentos indevidos e qualquer outro tipo de ajuste, seja débito ou crédito referentes às distribuições realizadas, sua respectiva forma de solicitação, documentação necessária e forma de realização, estão em procedimento interno aprovado pela assembleia geral.

Art. 55º É vedado ao Ecad divulgar previamente a escala de extração dos áudios das emissoras de rádio e as escalas de gravação dos usuários de TV por assinatura, música ao vivo, casas de festas, casas de diversão, sonorização ambiental, CTGs, festas de fim de ano e eventos carnavalescos, eventos juninos ou qualquer outra escala que seja objeto de composição amostral.

Parágrafo único: após o encerramento da distribuição, as informações relativas aos usuários contemplados nas respectivas amostras serão disponibilizadas para conhecimento das associações.

Art. 56º Os valores referentes aos direitos autorais e conexos provenientes de *copyright*, quando recebidos do exterior pelas associações nacionais, serão transferidos ao Ecad em até 60 dias após o

recebimento e serão acrescidos às verbas das rubricas correspondentes aos canais nacionais. Para casos excepcionais, os critérios de distribuição desses valores serão estabelecidos pela assembleia geral.

Capítulo XI

Créditos retidos

Art. 57º Os créditos relativos às execuções musicais participantes dos róis cujos cadastros estejam “pendentes de identificação” ou em conflito ficarão retidos até que a regularização dos cadastros seja realizada. O mesmo se aplica aos titulares com situação cadastral “pendente de identificação” ou em conflito.

§1º Na distribuição das rubricas de TV aberta e TV por assinatura, não serão provisionados créditos para as obras audiovisuais captadas com a situação cadastral “pendente de identificação”. Após a regularização dos cadastros, os valores serão repassados na próxima distribuição da rubrica.

§2º Na distribuição das rubricas de acordos da TV aberta e TV por assinatura, não serão provisionados créditos para as obras audiovisuais captadas com a situação cadastral “pendente de identificação”. Após a regularização dos cadastros, os valores serão repassados e serão descontados da reserva técnica provisionada para este fim.

§3º A liberação de créditos retidos referentes às execuções musicais sem valor provisionado será abatida das verbas das rubricas de origem na distribuição subsequente.

§4º Serão incluídas e constarão do rol de créditos retidos somente as execuções musicais pendentes que possuam informações mínimas para a posterior identificação de seus titulares, a saber:

- I. Direitos de autor-título da obra, o nome do intérprete ou uma referência autoral;
- II. Direitos conexos - título da obra e o intérprete do fonograma.

§5º Os direitos conexos dos fonogramas instrumentais captados por meio de gravações realizadas pelo Ecad e sem referência de intérprete(s) poderão ser provisionados no rol de créditos retidos utilizando a referência autoral e/ou o nome do programa de origem.

§6º A insuficiência de dados cadastrais de titulares de direitos de autor não acarretará a retenção dos créditos devidos aos titulares de direitos conexos e vice-versa.

§7º O Ecad disponibilizará no sistema de informações a relação de obras musicais, fonogramas e titulares com créditos retidos, contendo as rubricas de origem e período de execução musical, que será atualizada mensalmente, de acordo com o cronograma de distribuição.

§8º Os créditos retidos não identificados em cinco anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao correspondente repasse da distribuição, serão redistribuídos na rubrica de origem e, caso esta tenha sido extinta, em uma rubrica que venha substituí-la.

§9º Na ocorrência do cadastro liberado de um fonograma sem a participação de músico executante, ou de fonograma estrangeiro, caso haja crédito retido para este fonograma, nesta categoria, esse valor retornará à verba da rubrica de origem.

Capítulo XII

Comprovação dos pagamentos

Art. 58º Todos os repasses de créditos efetuados pelo Ecad serão objeto de relatórios individual e coletivo fornecidos exclusivamente às associações integrantes, salvo em caso de requisição por autoridade competente. Dos relatórios constarão o valor repassado, a identificação do titular, obra e/ou fonograma e demais informações disponíveis e pertinentes ao pagamento realizado.

Capítulo XIII

Disposições transitórias

Art. 59º A assembleia geral do Ecad aprovou novas regras para TV por assinatura referentes a divisão da verba pelos grupos e canais para sua

distribuição, pagamento por audiência dos canais do grupo alternativo e aplicação de regra de peso para programação de rede e local das emissoras do grupo alternativo. Por serem necessárias adaptações técnicas e operacionais, as regras não possuem previsão de entrada em vigor. A aprovação pode ser consultada na ata da 479ª assembleia geral, de julho de 2017.

Capítulo XIV

Disposições finais

Art. 60º Das principais alterações inseridas nesta versão do documento:

- I. Inserção de capítulo específico contendo as principais definições dos termos utilizados neste regulamento;
- II. Inserção da rubrica antecipação do prescrito;
- III. Alteração na distribuição de show, com a criação da rubrica extra show;
- IV. Alteração no artigo sobre a distribuição da TV aberta para menção da possibilidade de distribuição por amostra das emissoras que não preencherem as condições para participarem da distribuição direta;
- V. Alteração da regra de distribuição da programação dos canais classificados como estrangeiros na TV por assinatura;
- VI. Inserção da distribuição do *streaming* de audiovisual.

Art. 61º O presente regulamento de distribuição atualiza e modifica o regulamento que passou a vigorar a partir de 22 de outubro de 2015, com as modificações posteriores, devendo ser registrado no cartório de registro competente.

Art. 62º As disposições do presente regulamento de distribuição revogam todos os regulamentos e decisões que anteriormente tenham sido adotados para a distribuição de direitos pela assembleia geral do Ecad.

Art. 63º Os casos não previstos neste regulamento serão apreciados pela assembleia geral do Ecad.

Art. 64º As regras de distribuição aprovadas pela assembleia geral do Ecad podem alterar as regras deste regulamento. As aprovações estão disponíveis para consulta nas atas das respectivas reuniões e serão alteradas no regulamento na atualização subsequente.

Art. 65º Aprovado na ata da 500ª reunião da assembleia geral, do dia 17 de outubro de 2018, o presente regulamento de distribuição foi rubricado pelos representantes das associações efetivas presentes naquela reunião e identificados na respectiva ata.

ECAD

*Para
manter
a música
viva*